



Número: **1001034-53.2018.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **01/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (RÉU)			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48921 470	23/04/2019 17:06	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



**Seção Judiciária do Estado do Maranhão
5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Proc. n. 1001034-53.2018.4.01.3700

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu : DNIT

S E N T E N Ç A

(Tipo “A”; Resolução CJF 535/2006.)

1. DO RELATÓRIO.

1.1. DA PETIÇÃO INICIAL E DOS SEUS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove ação civil pública contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** pretendendo a condenação do Réu em obrigação de fazer (ao longo de todo o segmento das Rodovias Federais BR 135 e BR 316, entre as cidades de São Luís e Timon), consistente em 1) retirar todas as ondulações transversais irregulares (de acordo com a Resolução Contran n. 600/2016) e 2) promover a instalação de equipamentos eletrônicos para o controle de velocidade, em todos os pontos com ondulações transversais irregulares.

1.2. DOS EVENTOS PROCESSUALMENTE RELEVANTES.



Citado, o Réu não ofereceu contestação.

Comparecimento do Autor para requerer a concessão de tutela provisória, fundada em tutela de evidência e em urgência.

Comparecimento do Réu para requerer a juntada de documentos e a realização de audiência de conciliação; os pedidos foram deferidos, não tendo o Réu, todavia, comparecido à audiência designada.

2. DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO.

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CPC 355 I.

Cuida-se à espécie de questão de mérito mesclada de direito e de fato, sendo destituída de utilidade, ante as peculiaridades que a permeiam, a produção de provas em audiência. Incidência do CPC 355, I, segunda parte.

2.2. DOS ASPECTOS FÁTICOS QUE AMPARAM A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Não obstante a manifesta revelia do Réu, o efeito material da revelia não ocorre à espécie, eis que – e por elementar – o litúgio objeto da presente ação versa sobre direitos indisponíveis. CPC 345 II.

Pretende o Autor, conforme destacado anteriormente, a condenação do Réu em obrigação de fazer, consistente em – ao longo de todo o segmento das Rodovias Federais BR 135 e BR 316, entre as cidades de São Luís e Timon – 1) retirar todas as ondulações transversais irregulares (de acordo com a Resolução Contran n. 600/2016) e 2) promover a instalação de equipamentos eletrônicos para o controle de velocidade, em todos os pontos com ondulações transversais irregulares.

Segundo apurou o Autor – IC n. 1.19.000.001448/2011-84 –, as rodovias BR 135 e BR 316, no segmento entre São Luís e Timon, possuem diversas ondulações transversais, as quais encontrar-se-iam em desacordo com as normas legais e regulamentares que regem suas instalações nas vias e, assim, colocariam em risco a vida e a segurança dos usuários dessas estradas federais; segundo o Autor, essa situação decorreria de omissão do Réu, que não teria cumprido adequadamente seus deveres institucionais.

Regulamentando a confecção de ondulações em estradas, a Resolução n. 600/2016, do Contran, estabelece que a ondulação transversal somente pode ser utilizada *onde se necessite*



reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes, cujo fato determinante seja o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego sejam ineficazes (1º; grifamos).

Ainda segundo a Resolução n. 600/2016, do Contran, após o período de um ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve *avaliar o seu desempenho*, por meio de estudo de engenharia de tráfego que leve em consideração, no mínimo, as variáveis apontadas pelo seu Anexo III.

Diante dessas exigências, a presença de *lombadas* nas BRs 316 e 135, conforme bem o destaca o Autor, revela que *não há cumprimento do CTB nem da Resolução nº 600/2016*.

Por relevante, registre-se que a Resolução n. 600/2016, do Contran, encontra-se em harmonia com o Código de Trânsito Brasileiro (21 I, III e VI), que atribui aos órgãos e entidades rodoviários da União, dentre outros, os deveres de 1) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, 2) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário e 3) executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis.

E mais: o CTB expressamente proíbe a utilização de ondulações transversais e sonorizadores como redutores de velocidade (CTB 94 Parágrafo único).

Não bastassem essas normas, com as quais a Resolução n. 600/2016, do Contran, se harmoniza, a segurança viária encontra abrigo na Constituição Federal, que a coloca como dimensão da segurança pública (CF 144 § 10).

Em outro plano, a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, conforme bem o registra o Autor, estabelece que os *serviços públicos e o atendimento do usuário serão utilizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia* (4º); em outra passagem, a Lei 13.460/2017 estabelece, também, que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos deverão observar, dentre outras, as diretrizes de adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários e a manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento (5º VIII e X, respectivamente).

Assim, e à linha do que destacou o Autor, a presente ação tem por objetivo assegurar aos cidadãos o direito à segurança previsto na Constituição Federal, sendo, assim, adequada a intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, o Poder Público encontra-se investido, no que diz respeito à concretização do direito fundamental à segurança pública, e em decorrência das normas insertas na CF 6º e 144 *caput*, do dever de prestação positiva, que somente se terá por cumprido com o oferecimento de condições adequadas em rodovias e portos, por exemplo, de modo a preservar a *incolumidade das pessoas*.



Nessa perspectiva, a proteção dos direitos fundamentais à segurança (CF 6º) insere-se plasticamente nas dobras do respeito à dignidade da pessoa humana (CF 1º III), razão pela qual, mais do que a simples positivação de direitos fundamentais, impõe-se ao Estado-Administração o dever de cumprir efetivamente suas atribuições.

Sob esse enfoque, importa ter sempre em mente que *“a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade de suas normas”*, de sorte que, *“na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana”* (REsp 771616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20/06/2006, DJ 01º/08/2006, p. 379). (Grifamos.)

No caso concreto, a principal consequência da omissão desarrazoada da Administração Pública em remover as ondulações transversais irregulares – ao longo de todo o segmento das BRs 135 e 316, entre as cidades de São Luís e Timon – é a exposição de todos os usuários das rodovias federais a iminentes riscos de segurança, conforme destacado em sua última intervenção (Id 6677867); ou seja, não se mostra razoável inércia da Administração em promover a retirada de todas as ondulações transversais irregulares e instalar – após estudos técnicos de engenharia de tráfego – e a instalação de equipamentos eletrônicos para o controle de velocidade.

Esta inércia, por colocar em risco a concretização de direitos fundamentais (= segurança; livre circulação), não pode ser tolerada pelo Estado-Juiz.

Com efeito, *“a omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental...”* (AI 598.212 – PR, Rel. Min. Celso de Mello).

Sob esse enfoque, e no que diz respeito à aplicação do princípio da **reserva do possível** ao caso concreto, que normalmente é invocado pela Administração como argumento para evitar a intervenção do Poder Judiciário em casos como o ora examinado, não se pode olvidar que o neoconstitucionalismo impôs um novo olhar sobre a norma constitucional, privilegiando, por assim dizer, a efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o direito à segurança e, assim, o direito de ir e vir, por se revestirem dos atributos de direitos fundamentais, devem ser compreendidos à luz do **princípio da efetividade**, que possibilita *“a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”* (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 220).

Ou seja, não basta a existência formal do direito à segurança e, assim, do direito de ir e vir (CF 6º - 144); impõe-se que, *“para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido”* (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello).



Por isso mesmo, como forma de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais à segurança, a *reserva do possível*, que privilegia regras e princípios do direito orçamentário para eximir o Estado do cumprimento dos seus deveres constitucionais, não pode ser aplicada ao caso concreto.

Em casos assim, a *reserva do possível* —*reserva do possível jurídica*, diga-se, que privilegia regras e princípios de direito orçamentário – deve ser confrontada com a norma que assegura direito fundamental, de sorte que o confronto instaurado – *reserva do possível v. direito fundamental* – resolver-se-á pela aplicação do **método da ponderação de princípios**, isto é, pela aplicação da técnica que, diante da tensão concreta, aponte solução compatível com a essência do ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, e dentro do quadro ora examinado, a incidência do princípio da proporcionalidade se faz necessária. Este princípio, que se encontra expressamente assentado em nosso ordenamento jurídico – Lei 9.784/99 2º, parágrafo único, VI –, impõe a **adequação** entre meios e fins, *vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medidas superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*.

Embora seja certo que o orçamento – como categoria jurídico-constitucional (CF 165 – 169) – constitua-se em um “*instrumento de controle parlamentar e democrático sobre a atividade financeira do Executivo*” ((José Afonso da Silva, *Comentário Contextual à Constituição*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 690), constituindo, por isso mesmo, crime de responsabilidade a sua violação (CF 85 VI), ao Poder Judiciário pode ser assegurada a intervenção sobre a peça orçamentária, desde que o faça – em caráter excepcional – para assegurar a prevalência de direitos fundamentais.

Nesses casos (= intervenção do Poder Judiciário sobre a peça orçamentária), o amparo aos direitos fundamentais dar-se-á mediante a aplicação do **método da ponderação de princípios**, conforme assinalado anteriormente, vale dizer, através da aplicação da técnica que, diante da tensão concreta, aponte solução compatível com a essência do ordenamento jurídico.

Incide, neste ponto, o princípio da proporcionalidade, que impõe a **adequação** entre meios e fins, consoante a exposição contida em parágrafo anterior.

Por desdobramento deste raciocínio, “*a proporcionalidade se avalia por meio da comparação entre duas ou mais alternativas da atuação, consideradas sob três ângulos*”; o primeiro aspecto diz respeito à adequação ou compatibilidade com o fim: “*deve-se escolher solução que seja adequada à realização de certo fim. Essa exigência envolve um juízo de causalidade, aplicado em ordem inversa. Identifica-se o fim a atingir e se avalia se as providências cogitadas são aptas a produzi-lo. Todas as medidas que não estejam em condições de produzir o fim buscado deverão ser eliminadas*” (Marçal Justen Filho, *Curso de Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 71).

E mais, ainda à luz do escólio doutrinário de Marçal Justen Filho:

*“Esse tipo de avaliação pressupõe duas ordens de providências. É imperioso, em primeiro lugar, identificar o **fim** concreto busca. Não se admite que as competências administrativas sejam exercitadas sem tomar perfeita consciência acerca dos objetivos a realizar. Isso*



significa ir além da mera invocação do “interesse público” abstratamente considerado.

Em segundo lugar, deverão ser selecionadas as providências teoricamente disponíveis para realizar o fim visado. Isso acarreta a necessidade de recorrer ao conhecimento técnico-científico, tendo em vista a natureza da atividade considerada.

Uma vez identificado o fim a realizar e os meios adequados a tanto, deve ser escolhida a solução de acordo com o critério da necessidade ou da menor onerosidade: não se pode optar por solução que importe sacrifício desnecessário ou excessivo. Ou seja, dentre as diversas medidas que preencham os requisitos da adequação, deve ser escolhida aquela que produza menor danosidade possível aos diferentes interesses em jogo. Exercita-se, portanto, uma comparação entre as diversas alternativas adequadas e se elege a menos onerosa.

Selecionada a decisão, porque conveniente e menos danosa, ainda assim cabe uma terceira avaliação. Deve-se investigar a compatibilidade entre a providência e a ordem jurídica. Não basta constatar que a solução é apta a produzir certo resultado pretendido e que é a menos onerosa possível. Apesar disso, será inválida a providência quando se verificar sua incompatibilidade com os valores tutelados pelo ordenamento jurídico” (op. e p. cit.).

Nesse contexto, pode-se indagar, como estratégia para solucionar o caso concreto, qual desses valores deve prevalecer, o direito orçamentário ou o direito à segurança estampado na CF 6º-144? O primeiro, conforme assentado anteriormente, se apresenta como *instrumento de controle parlamentar e democrático sobre a atividade financeira do Executivo*, o segundo, por ostentar feição fundamental, se insere no âmbito dos propósitos essenciais do Estado.

Diante dessa confrontação, e à luz dos argumentos apresentados anteriormente, a técnica da ponderação de princípios impõe a prevalência do direito fundamental sobre o direito orçamentário, afastando-se, portanto, a chamada *reserva do possível*, que prega a ideologia de ao Estado se mostrar desfeito a violação de regras e princípios de direito orçamentário para efetivar direitos sociais, mesmo diante da existência de recursos financeiros suficientes para efetivá-los.

Assim, diante da veemente omissão do aparelho estatal, que não efetivou em tempo e modo certos os procedimentos necessários para remover as ondulações transversais irregulares – ao longo de todo o segmento das BRs 135 e 316, entre as cidades de São Luís e Timon – e instalar, após estudos técnicos de engenharia de tráfego, equipamentos eletrônicos para o controle de velocidade, a intervenção do Poder Judiciário deve ser feita sob os auspícios do método da ponderação de princípios.

Ou seja, identificado o **fim** a realizar (= remover ondulações transversais irregulares/instalar equipamentos eletrônicos de controle de velocidade), e os **meios** adequados (= estudo



técnico de engenharia de tráfego), a **solução** escolhida (= objeto do presente provimento jurisdicional) dar-se-á, por consectário do princípio da proporcionalidade, com o mínimo sacrifício (= orçamentário) necessário e adequado.

Por outro lado, no que diz respeito à competência do Poder Judiciário para atuar em casos assim, isto é, para atuar diante de omissões estatais na efetivação dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), o Supremo Tribunal Federal a reconhece e a prestigia; valham-nos, por elucidativos, os seguintes excertos que, a despeito de tratarem da saúde como direito fundamental, bem se ajustam ao caso concreto:

“O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito, ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal.

A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

*- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou dita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ‘**facere**’ (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.*

*- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘**non facere**’ ou ‘**non praestare**’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que*



pode ser total, quando é nenhuma providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...)
(ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento – como aquele estabelecido no art. 5º, LXXXIV, e no art. 134 da Lei Fundamental – atribuído ao Poder Público pela própria Constituição.

As situações configuradoras de omissão inconstitucional – ainda que se cuide omissão parcial derivada de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política – refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, “Processos Informais de Mudança da Constituição”, p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad; JORGE MIRANDA, “Manual de Direito Constitucional”, tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “Fundamentos da Constituição”, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora).

O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

A percepção da gravidade e das consequências lesivas, derivadas do gesto infiel do Poder Público que transgride, por omissão ou por insatisfatória concretização, os encargos de que se tornou depositário, por efeito de expressa determinação constitucional, foi revelada, entre nós, já no período monárquico, em lúcido magistério, por Pimenta Bueno (“Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, p. 45, reedição do Ministério da Justiça, 1958) e reafirmada por eminentes autores contemporâneos (José Afonso da Silva, “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, p. 226, item n. 4, 3ª ed., 1998, Malheiros; Anna Cândida da Cunha Ferraz, “Processos Informais de Mudança da Constituição”, p. 217/218, 1986, Max Limonad; Pontes de Miranda,



“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969”, tomo I/15-16, 2ª ed., 1970, RT,v.g.), em lições que acentuam o desvalor jurídico do comportamento estatal omissivo.

O desprestígio da Constituição – por inércia de órgãos meramente constituídos – representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois ela reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado.

...

É importante enfatizar, desse modo, que, mesmo em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representa um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício está sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220).

O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental e conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção e viabilizando, desse modo, o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público (RE 273.834-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)” (Agravado de Instrumento 598.212/PR, Rel. Min. Celso de Mello).

Em remate, diante da omissão do aparelho estatal no cumprimento de suas atribuições em prol da efetivação e da implementação dos chamados *direitos de segunda geração*, a intervenção do Poder Judiciário se faz imprescindível; esta intervenção, por relevante, não tem o propósito de substituir o Estado-Administração, mas apenas o de colmatar sua omissão e, por consequência, preservar o valor supremo da norma constitucional.

Por derradeiro, e à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente destacados, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência em sede de sentença, haja vista – conforme explicitado em parágrafos anteriores – a presença do direito pleiteado pelo Autor e por não ter havido impugnação dos fatos pelo Réu, máxime pelo seu não-comparecimento à audiência de conciliação designada por este Juízo; o perigo de dano, que não se mostra essencial para a concessão da tutela da evidência, se apresenta, todavia, veemente à espécie, eis que, conforme bem o enfatizou o Autor em sua derradeira intervenção, *vidas seguem ceifadas em razão da omissão do Dnit em retirar as ondulações transversais desnecessárias e inadequadas das BRs 135 e 316.*



Por outras palavras, a não-concessão do pedido de tutela de evidência formulado pelo Autor tende a ampliar o quadro de insegurança constatado nas BRs 135 e 316, por decorrência da presença de ondulações transversais irregulares. Incidência do CPC 311 IV.

Finalmente, registre-se que a concessão de tutela de urgência no corpo da sentença encontra expressa previsão no vigente CPC (1.012 § 1º V); afastada, assim, a discussão – que se manteve no CPC/73 – acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença.

3. DO DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, *acolho* os pedidos formulados na petição inicial (CPC 487 I) para condenar o Réu em **obrigação de fazer**, consistente no seguinte:

i) **promover** a retirada de todas as ondulações transversais irregulares – ao longo de todo o segmento das BRs 135 e 316, entre as cidades de São Luís e Timon –, de acordo com a Resolução Contran n. 600/2016; e

ii) **promover** a instalação de equipamentos eletrônicos para o controle de velocidade – ao longo de todo o segmento das BRs 135 e 316, entre as cidades de São Luís e Timon –, em todos os pontos com ondulações transversais irregulares.

Deverá o DNIT, antes de cumprir as determinações contidas nos itens *i* e *ii*, realizar estudos técnicos individualizados de engenharia de tráfego e, caso seja apontado um índice significativo ou risco potencial de acidentes no ponto, cujo fator determinante seja o excesso de velocidade praticado no local e que outras alternativas de engenharia de tráfego se mostrem ineficazes, **reconstruir** as ondulações transversais em conformidade com a Resolução Contran n. 600/2016.

DEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de evidência para determinar ao Réu que, no prazo de 180 dias, (1) efetue a **retirada** de todas as ondulações transversais irregulares – ao longo de todo o segmento das BRs 135 e 316, entre as cidades de São Luís e Timon –, de acordo com a Resolução Contran n. 600/2016, devendo, em forma antecedente, **realizar** estudos técnicos individualizados de engenharia de tráfego e, caso seja apontado um índice significativo ou risco potencial de acidentes no ponto, cujo fator determinante seja o excesso de velocidade praticado no local e que outras alternativas de engenharia de tráfego se mostrem ineficazes, **reconstruir** as ondulações transversais em conformidade com a Resolução Contran n. 600/2016; e (2) **instale** equipamentos eletrônicos para o controle de velocidade – ao longo de todo o segmento das BRs 135 e 316, entre as cidades de São Luís e Timon –, em todos os pontos com ondulações transversais irregulares e que os estudos preliminares apontem índice significativo ou risco potencial de acidente no ponto, cujo fato determinante seja o excesso de velocidade praticado no local.

Para a hipótese de descumprimento da presente decisão, e como forma de preservar a autoridade do Poder Judiciário, arbitro multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (CPC 536 – 537).



Custas processuais e honorários de advogado indevidos (CF/88 128 II *a*).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC 496 I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 23 de abril de 2019.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA

Juiz Federal

